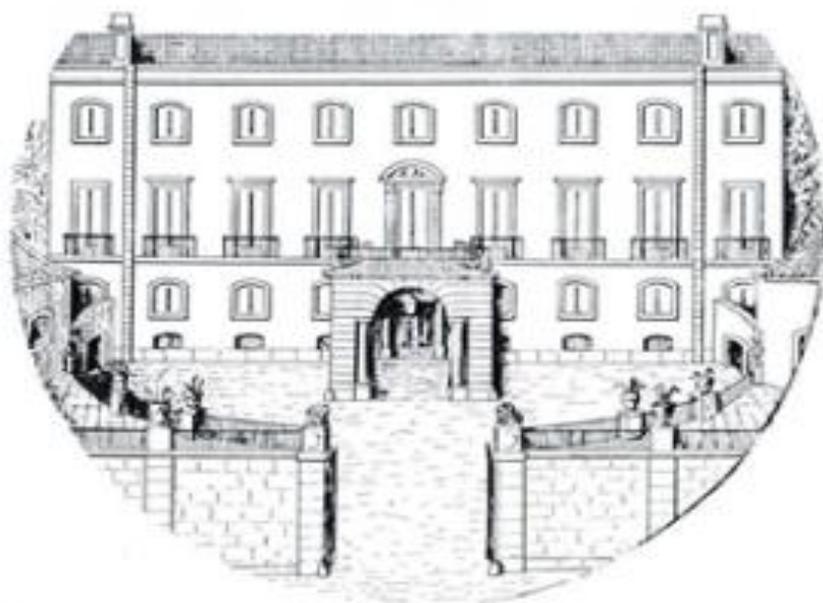


IX Conferencia Trilateral

1-3 de octubre 2007

Roma



**O Princípio da Dignidade
da Pessoa Humana
na Jurisprudência Constitucional**

Portugal

Tribunal Constitucional Português

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência
Constitucional

Relatório da Delegação Portuguesa

Roma, 1 a 3 de Outubro de 2007

Introdução

1. A Constituição da República Portuguesa reconhece expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana logo no seu artigo 1º, que diz:

« Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.»

O artigo 1º, que abre o discurso constitucional, encontra-se inserto nos «Princípios Fundamentais», que antecedem a Parte I, relativa aos «Direitos e Deveres Fundamentais». Nenhuma das normas que compõem a Parte I volta a fazer menção expressa ao «valor» ou ao «princípio» da dignidade da pessoa. Assim, diversamente do que sucede com a Constituição espanhola (que consagra o princípio no nº 1 do artigo 10º, e portanto a propósito dos *direitos e deveres fundamentais*), ou do que sucede com a Constituição italiana (que parece implicá-lo no seu artigo 2º, quando diz que a República garante e reconhece *os direitos invioláveis do homem*), na Constituição portuguesa a dignidade da pessoa, enunciada como sendo a «base» da República, surge *fora e antes* do sistema dos direitos fundamentais.

O sentido que a doutrina tem conferido ao princípio decorre em grande medida da *clareza* desta sua inserção sistemática. Diz-se em geral que não existe, na ordem constitucional portuguesa, nada que seja semelhante a um «direito subjectivo à dignidade», dada a dimensão antes do mais objectiva do princípio que é consagrado no artigo 1º. Posto que, aí, a «dignidade da pessoa» surge, ao lado da «vontade popular», como sendo uma das *bases* da República, o sentido que se lhe deve atribuir será antes do mais *objectivo*, na exacta medida em que são sempre *objectivos os critérios últimos de legitimidade de todo o poder político estadual*: o que o artigo 1º, nesta parte, quer dizer, é que, em Portugal, o poder do Estado não se qualifica como poder legítimo apenas por ser «democrático». Como o que o sustenta é, para além da «vontade popular», o princípio da «dignidade da pessoa», o poder do Estado só será um poder legítimo enquanto for exercido *propter nos homines et propter nostra salutem*. O

«valor» da dignidade humana tem portanto desde logo uma dimensão objectiva, pois o que nele vai incluído é, à partida, algo mais do que um direito.

A afirmação é assaz consensual na doutrina¹. Como também é consensual esta outra: com o alcance que lhe é dado pela Constituição – de critério último de legitimidade do poder político estadual - o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por ter um conteúdo de tal modo amplo (idêntico afinal de contas a um dos elementos constantes da tradição do Estado de direito) que não chega a ter densidade suficiente para ser fundamento directo de posições jurídicas subjectivas. O que nele se contém é por isso, e ao mesmo tempo, algo mais e algo menos do que um direito². Quando muito o princípio confere ao sistema constitucional de direitos fundamentais *unidade e coerência de sentido*, ajudando as tarefas práticas da sua interpretação e integração. O que se lhe não pode pedir é que ele seja tomado, em si mesmo, como fonte de um *outro e autónomo* direito (fundamental).

2. A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem-se mostrado basicamente consonante com esta orientação doutrinária.

Com efeito, foi logo numa das suas primeiras decisões que o juiz constitucional português foi chamado a interpretar o princípio contido no artigo 1º³. Seguiu-se-lhe uma jurisprudência abundante, que conta já com duas décadas, e que apresenta traços unificadores e tendências constantes. Uma das tendências constantes é a da prudência e a da parcimónia. Desde 1984 que o Tribunal tem sido *prudente e parcimonioso* - quer quanto à definição do conteúdo do princípio, quer quanto à avaliação do sua densidade normativa ou do seu «alcance» prescritivo.

O Tribunal tem sido antes do mais prudente quanto à definição do que seja a «dignidade da pessoa humana». Embora pareça ter aderido, em certos casos contados – e a eles voltaremos – à chamada fórmula de Dürig (que, recorde-se, propunha como critério interpretativo do conteúdo do princípio a ideia segundo a qual se deveria

¹ Segui de perto a formulação de José Manuel Cardoso da Costa, «O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição e na Jurisprudência Constitucional Portuguesa», em *Direito Constitucional, Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, Dialéctica, São Paulo, 1999, pp. 191 e ss. Mas veja-se também – e reflectindo o consenso doutrinário a que me refiro no texto – J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 198 e José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, pp. 113 e ss.

² Assim mesmo, José Manuel Cardoso da Costa, *ob. e loc. cit.*

³ Acórdão nº 6/84, em Diário da República (doravante, DR), IIª série, nº 101, de 2/5/84. O Tribunal fora instituído, por revisão constitucional, em 1982, e iniciara funções em 1983. Regressaremos adiante ao conteúdo desta decisão, que foi de facto das primeiras a ser proferida pelo Tribunal.

considerar lesada a dignidade humana sempre que, por acção do Estado, o homem concreto fosse degradado à *condição de objecto, de mero meio para a obtenção de um fim ou de medida substituível*), a verdade é que na maioria das decisões o Tribunal tem evitado fixar um sentido para a expressão constitucional. Constante tem sido, em contrapartida, o reconhecimento do *lugar* que tal expressão ocupa nas estruturas fundantes do Estado de direito: «valor supremo»⁴, «princípio estrutural da República»⁵, «[princípio definidor] da actuação do Estado de direito democrático»⁶ ou «vector axiológico estrutural da própria Constituição»⁷ - tudo isto tem sido dito a propósito da *função* que o princípio da dignidade humana ocupa no sistema constitucional. Mas o reconhecimento da importância determinante dessa função não tem sido acompanhado, na expressiva maioria dos casos, de pretensões de definição do conteúdo do princípio.

Em segundo lugar, o Tribunal tem sido prudente, e parcimonioso, na avaliação que faz da densidade normativa ou do «alcance» prescritivo do princípio. Neste aspecto, a sua consonância com a doutrina – que como já vimos, lhe reconhece apenas um amplíssimo conteúdo de pendor objectivizante – não poderia ser maior. Aliás, tal atitude ‘prudente’ ficou exemplarmente resumida numa sentença de 1991, que se tornou por isso numa espécie de *leading case* em matéria de interpretação jurisprudencial do que seja (ou melhor, do que *valha*) o princípio da dignidade da pessoa humana. Vale a pena, por isso, recordar aqui tal sentença.

No Acórdão n° 105/91 o Tribunal foi chamado a decidir, através de um recurso de constitucionalidade, se seria ou não inconstitucional – tão só, note-se, por violação do princípio da dignidade da pessoa humana – a norma do Código Civil que permitia a apenas um dos cônjuges requerer o divórcio independentemente da vontade do outro cônjuge, quando houvesse entre ambos separação de facto por seis anos consecutivos. O recorrente (no caso, o cônjuge ‘inocente’ na separação) alegava que tal violava o princípio contido no artigo 1° da Constituição, por implicar o regresso ao repúdio como forma unilateral de dissolução do vínculo conjugal. O Tribunal não lhe deu razão. E disse, a propósito do «alcance» prescritivo do princípio da dignidade:

«Não se nega, decerto, que a ‘dignidade da pessoa humana’ seja um valor axial e nuclear da Constituição portuguesa vigente, e, a esse título, haja de inspirar e fundamentar todo o ordenamento jurídico. Não se trata efectivamente – na afirmação

⁴ Acórdão n° 349/91, DR, IIª série, n° 277, 12/12/91, p. 12 270

⁵ Acórdão n° 16/84, *cit.*, p. 369

⁶ *Idem*, p. 371.

⁷ Acórdão n° 28/2007, DR, IIª série, n° 46, 6/3/2007, p. 5982

que desse valor se faz logo no art. 1º da Constituição – de um mera proclamação retórica, de uma simples ‘fórmula declamatória’, despida de qualquer significado jurídico-normativo; trata-se, sim, de reconhecer esse valor – o valor eminente do homem enquanto ‘pessoa’, como ser autónomo, livre e (socialmente) responsável, na sua ‘unidade existencial de sentido’ – como um verdadeiro *princípio regulativo* primário da ordem jurídica, fundamento e pressuposto da ‘validade’ das respectivas ‘normas’. E, por isso, se dele não são dedutíveis ‘directamente’, por via de regra, ‘soluções jurídicas concretas’, sempre as soluções que naquelas (nas ‘normas’ jurídicas) venham a ser vasadas hão-de conformar-se com tal princípio, e hão-de poder ser controladas à luz das respectivas exigências. [.] Simplesmente, não pode também deixar de reconhecer-se que a ideia de ‘dignidade da pessoa humana’, no seu conteúdo concreto – nas exigências ou corolários em que se desmultiplica – não é algo de puramente apriorístico (...) ou a-histórico, mas algo que justamente se vai fazendo (e que vai progredindo na história, assumindo, assim, uma dimensão eminentemente ‘cultural’. (...) Ora, este ponto reveste-se da máxima importância, quanto à possibilidade de emitir um juízo de inconstitucionalidade sobre determinada solução legal, com base tão-só em que ela viola esse valor, ideia ou princípio.⁸»

Este trecho merece realce porque nele se condensam de forma clara *todas as razões* justificativas da ‘prudência’ e da ‘parcimónia’ do Tribunal. Em primeiro lugar, nele se condensam as razões para a ‘prudência’ quanto à pretensão de definição do conteúdo do princípio. O que aqui se diz é que a natureza *aberta* da ideia de ‘dignidade’ – *aberta* à história e à cultura – convive mal com a excessiva conceptualização ou com a identificação apriorística de conteúdos. Um princípio assim aberto não se ‘define’. Aplica-se (ou não) às circunstâncias do caso, visto que nem por isso – nem por ser assim ‘aberto’ - deixa de ser e de revelar Direito (ou como se diz no Acórdão, nem por isso se transforma em mera *fórmula declamatória*). A questão, porém, está no *modo da sua aplicação*. E também aqui o trecho é claro: por via de regra, não são dedutíveis do princípio e só dele ‘soluções jurídicas concretas’. O «alcance» prescritivo do princípio fica assim precisado.

⁸ Acórdão inédito

3. Toda a jurisprudência subsequente (mas também a anterior) se manteve fiel a esta dupla ‘estratégia’ do Tribunal, que se traduziu, finalmente, em *não fixar* o conteúdo do princípio e em *não sobredimensionar* o seu «alcance» prescritivo próprio. Daí que só em poucos casos se tenham proferido sentenças de inconstitucionalidade por violação *directa* da «ideia» ou do «valor» da dignidade da pessoa.

Contudo – e este é o ponto que agora interessa salientar – tal não impediu que, de uma forma ou de outra (ou seja, com lugares diversos na argumentação do Tribunal), o princípio da dignidade da pessoa humana acabasse por valer como um verdadeiro *princípio operativo* de transformação da ordem jurídica portuguesa. Sobretudo, tal não impediu que o princípio funcionasse como elemento propulsor da adequação progressiva da ordem infraconstitucional à ordem constitucional. É difícil, neste campo, proceder a arrumações ou tipologias precisas; mas parece seguro que a *operatividade* transformadora do princípio se veio a manifestar em três domínios essenciais:

- (i) Na adequação progressiva do direito penal e do direito processual penal à ordem constitucional, sobretudo pela identificação – a partir da ‘ideia da dignidade’ da pessoa – dos princípios estruturantes tanto do direito substantivo quanto do direito adjectivo;
- (ii) Na ‘descoberta’ – justamente a partir da ideia de ‘dignidade’ - de *direitos fundamentais não escritos*, sobretudo na «descoberta’ e na afirmação de um *direito* [fundamental] *ao mínimo de sobrevivência condigna*;
- (iii) Na delimitação do âmbito de protecção de diferentes direitos.

Deve dizer-se desde já que estes ‘três domínios’ não têm todos a mesma dimensão e importância. O terceiro ocupa um lugar relativamente marginal no acervo da jurisprudência. Por outro lado, a *função* que o princípio teve no juízo e na argumentação do Tribunal foi sendo, também ela, muito diversa, de caso para caso. Em geral, o Tribunal tendeu a empregar o princípio como critério *indirecto* de juízo nos domínios do direito penal e do direito processual penal; e como fundamento *directo* das decisões nas outras duas situações. No entanto, note-se, a afirmação é apenas tendencial: a riqueza e a variedade dos casos não permitem aqui asserções gerais. Passaremos de seguida à análise de alguns desses casos; antes de prosseguir, porém, uma última nota importa sublinhar.

4. O sistema de controlo da constitucionalidade das normas apresenta, em direito português, traços estruturais que o diferenciam acentuadamente quer do modelo espanhol quer do modelo italiano. Em Portugal existem verdadeiros e próprios «recursos de constitucionalidade» - que aliás preenchem maioritariamente a actividade quotidiana do Tribunal - e que têm funcionado praticamente como sucedâneos dos «recursos de amparo» espanhóis ou das *Verfassungsbeschwerde* alemãs. Os recursos são interpostos (nos termos do art. 280º da Constituição) ou de sentenças de tribunais comuns que recusem a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou de sentenças [dos mesmos tribunais] que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido, incidentalmente, arguida durante o processo. Nesta segunda hipótese o recurso deve ser interposto apenas pela *parte* que arguiu, sem êxito, o incidente de inconstitucionalidade, e o Tribunal Constitucional só conhece dele se tiverem sido previamente esgotados todos os demais recursos ordinários que, no caso, caibam da sentença recorrida. Na primeira hipótese o recurso é interposto *directamente* para o Tribunal Constitucional, sendo a interposição obrigatória para o Ministério Público.

As decisões que o Tribunal profere nos recursos de constitucionalidade valem apenas para o caso concreto. Quer isto dizer que, nos casos em que o Tribunal conceda provimento ao recurso ou «acolha» a questão de inconstitucionalidade, os efeitos da sua decisão não são aqueles próprios de uma sentença [de inconstitucionalidade] «com força obrigatória geral». Como a decisão só tem incidência no processo que deu origem ao recurso, o que decorre dos seus efeitos é tão somente «a baixa dos autos ao tribunal de onde provieram, a fim de que este reforme ou mande reformar a decisão recorrida em conformidade com o julgamento sobre a questão de inconstitucionalidade» (artigo 80º, 2 da Lei do Tribunal Constitucional, Lei nº 28/82).

Como atrás se disse, a actividade do Tribunal Constitucional português é acentuadamente preenchida com o julgamento destes «recursos de constitucionalidade» (que, remontam, no total, a cerca de 90% de todas as decisões). Significa isto que muitos – na realidade quase todos - os casos que a seguir se referirão, e que constituem o lastro da jurisprudência portuguesa sobre «dignidade da pessoa humana», foram julgados neste contexto processual. Visto que *juízo* e *modo de instauração do juízo* não são nunca variáveis independentes, a recordação do contexto processual em que foram formulados os «juízos» que de seguida se descrevem é importante: de algum modo, o ‘facto’ ajuda à sua melhor compreensão.

I

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a ‘construção’ do Direito Penal e do Direito Processual penal

5. Durante a década de '80 – no primeiro decénio, portanto, de actividade do Tribunal – o princípio da dignidade da pessoa humana foi sobretudo invocado como ‘instrumento’ de clarificação dos *princípios fundantes* (e ‘fundantes’ de acordo com a Constituição) do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Numa série de sentenças, que se iniciaram em 1984 e se vieram a prolongar, com maior intensidade, pela primeira metade de '90, o Tribunal foi dizendo que a política criminal de um Estado de direito – fundado, justamente, na «ideia» ou «valor» da dignidade da pessoa – não poderia deixar de ser uma *política* assente, antes do mais, no *princípio da culpa*; no *princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança*; no princípio da *subsidiariedade* da pena e no princípio da *humanidade*.

Nenhum destes princípios tinha, enquanto tal, assento *escrito* no texto da Constituição. No entanto, o Tribunal afirmou a sua existência a partir de uma argumentação ancorada na ‘ideia’ de ‘Estado de direito material’ - que incluiria em si a ‘ideia’ da dignidade da pessoa. Vale a pena recordar um excerto em que, de modo particularmente impressionante, é apresentada tal argumentação: «O direito penal, no Estado de direito, tem de edificar-se sobre o homem como ser responsável e livre – do homem que, sendo responsável pelos seus actos, é capaz de se decidir pelo direito ou contra o direito. Há-de ser, por isso, um direito penal ancorado na dignidade da pessoa humana, que tenha a culpa como fundamento e limite da pena, pois não é admissível pena sem culpa, nem em medida tal que exceda a da culpa.⁹»

Por este excerto já se vê que a afirmação do *princípio da culpa* ocupou, nesta ‘constelação’ de sentenças, um lugar determinante. De algum modo, o Tribunal afirmaria todos os restantes princípios de «política criminal» - os da *necessidade* e da

⁹ Acórdão n.º 83/95, DR, IIª série, n.º 137, 16/6/95, p. 6609. Note-se no entanto que a formulação é iniciada num outro caso – o do Acórdão 349/91, loc. cit., p. 12 271 - onde se acrescentava «de um homem responsável pelos seu actos e *responsável pelo estar com os outros*». Itálico aditado.

subsidiariedade da pena e da *humanidade* – a partir e por causa dele. E adoptaria para ele a seguinte definição: «[A] pena funda-se na culpa do agente pela sua acção ou omissão, isto é, num juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo». A definição consta do Acórdão nº 548/2001¹⁰. Neste caso, julgava-se uma norma constante do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, que previa para os casos de crime de abuso de confiança fiscal um limite *mínimo* de pena de multa equivalente ao valor da prestação em falta. O recorrente (no caso o Ministério Público) perguntara ao Tribunal se não seria inconstitucional a fixação de um tal limite *mínimo* para a multa, por poder ele vir a exceder a medida da culpa concreta do agente e, do mesmo passo, ignorar a sua específica condição económica. O Tribunal respondeu negativamente à pergunta. Mas só o fez depois de ter considerado que a fixação de tal limite *mínimo* não contradizia todas as exigências decorrentes do *princípio da culpa*, pois que – disse - « [este] princípio significa que não há pena sem culpa, excluindo-se toda a responsabilidade penal objectiva, nem medida da pena que exceda a culpa.¹¹»

Em muitos outros casos, porém, o Tribunal viria a emitir – ainda com fundamento nas exigências decorrentes do *princípio da culpa* – juízos de inconstitucionalidade.

Foi o que sucedeu, desde logo, no Acórdão nº 16/84¹². Neste caso julgava-se uma norma constante do Código de Justiça Militar, que previa, como *efeito necessário da pena* cominada pela prática de certos crimes graves, a sanção da demissão. Face ao disposto no nº 4 do artigo 30º da Constituição – que diz, textualmente, «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos» - o Tribunal não podia deixar de se decidir pela inconstitucionalidade. Mas a fundamentação da sentença teve *outro* alcance: aí se deixou claro que o referido nº 4 do artigo 30 da Constituição «deriva[va]» dos princípios definidores do Estado de direito, o primeiro dos quais o princípio da dignidade da pessoa humana; que de tais princípios decorria o *princípio da culpa*; e que tudo isso implicava a inadmissibilidade da associação às penas de quaisquer efeitos estigmatizantes que viessem a impedir a readaptação social dos delinquentes: «Ora, se da aplicação da pena resultasse, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, far-se-ia

¹⁰ DR, IIº série, nº 161, 15/7/2001, p. 12 640. (A definição, contudo, já era constante na doutrina).

¹¹ *Idem, ibidem.*

¹² DR, IIº série, nº 110, 12/5/84, pp. 4254-6.

tábua rasa daqueles princípios, figurando o condenado como um proscrito, o que constituiria flagrante atentado contra o princípio da dignidade da pessoa humana.»¹³

Por outro lado, no Acórdão n.º 95/2001¹⁴, em que se julgava uma norma anterior à Constituição que estabelecia uma *pena fixa* para o crime de pesca proibida, o Tribunal disse que *um direito penal de culpa* seria sempre incompatível com a existência de quaisquer penas fixas, cominadas por que crimes fossem. É que, sendo a *culpa* princípio fundante da pena e também seu limite, seria sempre em função daquela (sem excluir, obviamente, exigências de prevenção) que, em cada caso, se deveria encontrar a *medida concreta* da pena, situada entre o mínimo e o máximo previstos na lei para o comportamento em causa.

Nos fundamentos desta decisão de inconstitucionalidade – que seria repetida, como *decisão concreta* (v. *supra*, 4), ainda nos casos dos Acórdãos n.ºs 70/2002, 22/2003, 163/2004¹⁵ - o Tribunal voltou aliás a utilizar toda a argumentação já fixada desde 1984, segundo a qual o princípio da culpa valeria, num Estado de direito fundado no «ideia» da dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante de qualquer política criminal. Nos termos do art. 281.º, n.º 3, da Constituição, toda esta série de decisões culminou com a emissão de uma sentença de inconstitucionalidade «com força obrigatória geral» (Acórdão n.º 124/2004¹⁶).

Noutras situações – como as dos Acórdãos n.ºs 426/91¹⁷ e 527/95¹⁸ - o Tribunal ocupou-se essencialmente dos princípios da *necessidade* e da *subsidiariedade* das penas. Disse então que, como derivava da ‘essencial dignidade’ da pessoa o ‘facto’ de, em caso algum, poder vir ela a ser *usada* pelo Estado *como um simples meio para a prossecução de fins preventivos*, claramente proibidas se tornavam todas as incriminações de condutas que não tivessem «qualquer ressonância ética». E acrescentou: num «direito penal de justiça», assente no princípio da dignidade da pessoa, toda a pena tem que ser *necessária* e *subsidiária*, isto é, só devem ter dignidade

¹³ *Ibidem*, p. 4255. Semelhante argumento – segundo o qual o princípio da culpa, decorrente do «valor» da dignidade, estaria inevitavelmente associado à necessidade de ressocialização dos delinquentes – volta a surgir no Acórdão n.º 43/86 (DR, IIª série, n.º 111, 15/5/86, pp. 4649-51), em que se discutiu, sem juízo de inconstitucionalidade, a aplicação de penas relativamente indeterminadas aos ‘delinquentes por tendência’, como os ‘alcoólicos e equiparados’.

¹⁴ DR, IIª série, 24/4/2002, pp. 7629-32

¹⁵ Pelo teor repetitivo destes Acórdãos (que se limitam a reproduzir o essencial do que fora dito antes, no Acórdão 95/2001) limito-me a indicar o sítio da Internet em que estão disponíveis: www.tribunalconstitucional.pt

¹⁶ DR, Iª série – A, n.º 77, 31/3/2004, p. 2035-7.

¹⁷ DR, IIª série, n.º 78, 2/4/92, pp. 3112 (21-5)

¹⁸ DR, IIª série, n.º 260, 10/11/95, pp. 6881-4.

penal aqueles bens jurídicos comunitários cuja violação atinja aspectos essenciais da vida em sociedade (princípio da necessidade); as sanções penais devem ser sempre o último recurso das medidas legislativas para a protecção e defesa de bens jurídicos (princípio da subsidiariedade)¹⁹.

Importantes foram também – por terem sido expressão do *princípio da humanidade* - os casos dos Acórdãos n.ºs 474/95²⁰ e 417/95²¹.

No Acórdão n.º 474/95 discutiu-se o pedido de extradição, apresentado pelos Estados Unidos da América, de um cidadão brasileiro que se encontrava em Portugal, para que este fosse julgado pelos tribunais norte-americanos por crime ao qual, de acordo com o direito do Estado requisitante, correspondia a pena de prisão perpétua. O Tribunal entendeu que a Constituição *proibia* nessas circunstâncias a extradição. E fê-lo com fundamentos lapidares: «Tendo sido a prisão perpétua abolida em Portugal há mais de cem anos, pela lei de 4 de Junho de 1884, encontra-se a mesma proscrita pela Constituição da República em virtude de a sua aplicação repugnar à consciência jurídica que enforma o nosso ordenamento, tendo em conta a *prevalência da dignidade humana*»²². Por seu turno, no caso do Acórdão n.º 417/95 discutiu-se a extradição, solicitada pelo Governo da República Popular da China, de um cidadão chinês que se encontrava no território de Macau. Neste caso, e de acordo com o direito do Estado requisitante, ao crime imputado ao referido cidadão correspondia a pena de morte. O Tribunal – a partir da leitura do n.º 2 do artigo 24.º e do (então n.º 3: hoje n.º 6) do artigo 33.º da Constituição – entendeu que *em caso algum* poderia a ordem constitucional portuguesa aceitar, nessas circunstâncias, a extradição; e desenvolveu a propósito uma argumentação que coenvolvia o *princípio da dignidade da pessoa humana* e os *fins das penas*: «A proibição de aplicação da pena de morte, à luz do artigo 24.º, n.º 2, representa (...) o limite extremo que o Estado Português nunca pode transpor. [...] É que, se para alguns Estados a pena de morte continua a não ser considerada uma pena desumana e degradante, para outros Estados, como é o caso de Portugal, ela foi abolida do leque

¹⁹ Veja-se sobretudo, quanto à definição destes princípios, o Acórdão n.º 527/95 (loc. cit., p. 6884). Neste caso julgava-se uma norma, anterior à Constituição, que punia criminalmente como *desertor* o tripulante da marinha mercante que, sem desempenhar funções directamente relacionadas com a manutenção, segurança ou equipagem do navio, o deixava partir para o alto-mar sem embarcar.

²⁰ DR, IIª série, n.º 266, 17/11/95, pp. 13 792-4

²¹ DR, IIª série, n.º 266, 17/11/95, pp. 13 787-92

²² *Loc. cit.*, p. 13 794. Note-se que orientação do Tribunal viria mais tarde a ser vertida em norma constitucional escrita por meio de revisão constitucional (veja-se hoje o n.º 4 do artigo 33.º da Constituição)

das penas (..) o que se compreende (...) pois a vida humana é inviolável, como se vê consagrado no artigo 24º nº 1 da Constituição (...), e isso tem a ver com a ‘dignidade da pessoa humana’ (.) É esta ‘dignidade da pessoa humana’ que repudia a aplicação pelo Estado da pena capital, a par de razões humanitárias, para se atingirem os fins de prevenção geral e especial que acompanham o direito criminal.»²³

6. Durante o mesmo período de tempo em que se foram identificando os princípios constitucionais definidores de um «direito penal de justiça», na sua dimensão substantiva, algumas sentenças houve incidiram também sobre o direito adjectivo. Vale a pena sublinhar, entre várias, duas: a proferida no caso do Acórdão nº 394/89²⁴ e a proferida no caso do Acórdão nº 474/94²⁵.

No primeiro caso julgou-se a norma do Código de Justiça Militar que *permitia que se realizasse o julgamento na ausência do réu*. O Tribunal decidiu-se pela inconstitucionalidade, invocando sobretudo o princípio do *fair trial*. Um ‘processo leal’, disse, não poderia nunca permitir que se realizassem julgamentos sem a presença do réu, pois que tal violaria as ‘garantias de defesa’ do arguido em processo criminal (artigo 32º nº 1 da Constituição), o princípio do contraditório (artigo 32º, nº 5) e o princípio da verdade material e da imediação. Mas sublinhou: « [todos esses princípios] vão ínsitos na própria ideia de processo criminal de um Estado de direito como exigências fundamentais que são do princípio do respeito pela dignidade humana» que «há-de considerar-se como limite de toda a apreciação das coisas criminais.»²⁶ No segundo caso discutiu-se a interpretação do nº 5 do artigo 32º da Constituição, que diz que, em processo penal, «o princípio do contraditório» se aplica à *audiência de julgamento e actos instrutórios que a lei determinar*. Pedia-se aqui que fosse o Tribunal a identificar que actos instrutórios seriam esses, que, de acordo com a Constituição, deveriam estar ‘subordinados’ ao princípio do contraditório. O Tribunal não o fez, pois que – disse – se tratava de matéria incluída na liberdade de conformação política do legislador ordinário. Mas deixou claro que tal liberdade tinha como limite e como critério orientador o *princípio da dignidade da pessoa humana*: «não poderá o

²³ Loc. cit., p. 13 790

²⁴ DR, IIª série, nº 212, 14/9/89, pp. 9187-90

²⁵ DR, IIª série, nº 258, 8/11/94, pp. 11 270-2.

²⁶ Loc. cit., p. 9189

legislador deixar de ter presente que, em processo criminal, o arguido tem de ser sempre respeitado na sua dignidade de pessoa.»²⁷

III

O Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana e a ‘descoberta’ de Direitos Fundamentais não escritos

(Em especial, o ‘direito a um mínimo de sobrevivência condigna’)

7. É vasto o catálogo de direitos fundamentais que se encontra inscrito na Parte I da Constituição portuguesa. Na verdade, o elenco compreende não apenas as chamadas ‘liberdades clássicas’, ou de ‘primeira e segunda geração’ – onde se incluem os direitos de liberdade pessoal e os direitos de participação política, como *direitos de defesa* – mas também os ‘direitos sociais’, como direitos a prestações. A Constituição deixa claro (no artigo 18º, nº 1) que só os *direitos de defesa* são directamente aplicáveis. No entanto, tem entendido a doutrina (secundada por alguma jurisprudência de que agora não cuidaremos) que nem por isso devem deixar os *direitos sociais* de ter uma certa ‘efectividade’.

Contudo, e apesar deste vasto elenco, o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido *operativo* enquanto instrumento auxiliar da ‘descoberta’ de direitos fundamentais não escritos.

Tal ocorreu, desde logo, no caso do Acórdão nº 130/88²⁸. Neste caso discutia-se se a norma legal que regulava os procedimentos a seguir em situações de colheita de órgãos de pessoa falecida assegurava, *de modo suficiente*, o apuramento da vontade do falecido a respeito da colheita. O Provedor de Justiça entendia que não, e por isso solicitou ao Tribunal a declaração de inconstitucionalidade – com «força obrigatória geral» - da referida norma, por violação dos direitos à integridade pessoal (artigo 25º), dos demais direitos pessoais (artigo 26º) e, ainda que ‘reflexamente’, do direito à liberdade de consciência (artigo 41º). O Tribunal não lhe deu razão, por entender que os

²⁷ Loc. cit., p. 11 272

²⁸ DR, IIª série, nº 205, 5/9/88, pp. 8101-8.

procedimentos legalmente previstos eram de natureza a garantir um conhecimento *suficiente* da vontade do falecido quanto à eventual colheita dos seus órgãos. Mas nem por isso deixou de enunciar, com fundamento directo no princípio da dignidade da pessoa humana – entendido como eixo em torno do qual giraria a «cultura constitucional» do Estado de direito²⁹ - o «direito à disposição do próprio cadáver» enquanto direito fundamental *implícito* ou *não escrito*.

O ‘direito geral de personalidade’ – entendido como *liberdade geral de actuação* – foi o outro *direito implícito*, ou não escrito, cuja existência o Tribunal ‘deduziu’ da ideia de dignidade contida no artigo 1º. O caso – que foi decidido pelo Acórdão nº 6/84, já por nós referido (cfr. *supra*, 2) – tornou-se de algum modo *desinteressante*: com a revisão constitucional de 1997 o direito que, em 84, o Tribunal considerara *existente* mas *não escrito* passou a ter assento constitucional expresso. Hoje, no artigo 26º, a Constituição portuguesa reconhece (à semelhança da alemã e da espanhola) a *liberdade geral de actuação* enquanto direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Contudo, e como a jurisprudência parece, também aqui, ter antecedido e inspirado o legislador de revisão, vale ainda a pena recordar a circunstância em que se admitiu a existência desse direito (então) *implícito*.

No Acórdão nº 6/84³⁰ julgou-se, através de um recurso de constitucionalidade, uma norma (legal) do regulamento de transportes públicos de passageiros que impunha, a quem prestasse serviço nos referidos transportes, o cumprimento de certas regras de apresentação pessoal. O recorrente veio perguntar ao Tribunal se tal imposição não violaria o «direito à imagem», consagrado no artigo 26º da Constituição. O Tribunal entendeu que não, por considerar – através de um raciocínio de ponderação de bens que não importa agora reproduzir – que estavam, no caso, preenchidos os requisitos constitucionais que tornavam legítima a restrição ao direito fundamental. Mas - e é esse o ponto que interessa sublinhar – entendeu também que tal direito fundamental, potencialmente lesado, não seria aquele invocado pelo recorrente mas um outro, a saber, «o direito geral de personalidade» entendido nos termos acima definidos. A fundamentação (p. 3947) radicou-se *tão somente* no artigo 1º, por ele consagrar, como «base» da República, o princípio da dignidade da pessoa humana.

²⁹ Loc cit., p. 8107

³⁰ DR, IIª série, nº 101, 2/5/84, pp. 3947-8.

8. Estes dois casos que se acabaram de resumir foram – pode dizer-se – casos ‘pontuais’, que não tiveram seguimento em jurisprudência posterior. No primeiro, tinha escassa amplitude prática o problema resolvido pelo Tribunal. No segundo, o legislador de revisão optou por consagrar, em texto escrito, a solução antes achada pela jurisprudência. De modo que, em ambas as situações, teve fraca ressonância o ‘facto’ de o Tribunal ter afirmado a existência de direitos fundamentais *implícitos*, ou *não escritos*, com fundamento *apenas* no princípio da dignidade da pessoa humana.

Já não assim com a afirmação do *direito ao mínimo de sobrevivência condigna*, ou, simplesmente, do *direito ao mínimo de sobrevivência*, como por vezes também lhe chama o Tribunal.

A jurisprudência que afirmou a existência deste direito – que na verdade não consta *enquanto tal* do catálogo, vasto, de direitos que forma a Parte I da Constituição – teve um desenvolvimento gradual.

Iniciou-a o Acórdão n.º 232/91³¹. Em causa estava uma norma (aliás, anterior à Constituição) que impunha um *aumento automático* para os montantes de pensões devidas por acidentes de trabalho. O recorrente (pois que, mais uma vez, de um recurso de constitucionalidade se tratava) alegava a inconstitucionalidade de tal norma com fundamento na sua eficácia ‘retrospectiva’: os encargos por ela impostos às seguradoras seriam tais que lesavam o princípio da protecção da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito. O Tribunal não pôs em causa a natureza ‘retrospectiva’ da norma; mas concluiu que a retrospectividade se justificava pelo «maior peso» ou «relevo» constitucional que tinha, no caso, o interesse público que a dita norma prosseguia. E disse: «O princípio do Estado de direito postula a ideia de que as leis sejam instrumento de realização do bem comum, entendido este sempre na perspectiva fundamental do respeito incondicional pela dignidade da pessoa humana (.). Sendo este o *sentido fundamental do princípio do Estado de direito*, logo se vê que uma norma como a que aqui está em causa (...) serve uma das finalidades que a esse princípio se assinalam. Em face de situações tão dramáticas, como eram as de alguns pensionistas, que foram vendo as suas pensões degradar-se, algumas delas até ao ponto de já não representarem quase nada para a sua sobrevivência, impunha-se, de facto, promover a sua actualização. *Não pode, na verdade, esquecer-se que o respeito incondicionado pela dignidade da pessoa humana exige, antes do mais, a garantia de um mínimo de sobrevivência.*» (p. 9310:

³¹ DR, IIª série, n.º 214, 17/9/91, pp. 9309-11.

último itálico aditado). Com fundamento neste «maior peso» dado à *garantia de um mínimo de sobrevivência* - «maior», note-se, em relação às exigências eventualmente decorrentes da tutela da confiança – o Tribunal recusou dar provimento ao recurso e concluiu pela não inconstitucionalidade da norma.

Seguiram-se depois várias sentenças que incidiram sobre a norma do Código de Processo Civil (contida no artigo 824º) que permitia a *penhora até um terço* de rendimentos provenientes de salários e pensões, *qualquer que fosse o seu montante*.

Nestes casos – que foram, entre outros e com *nuances* diferenciadoras que não vale a pena aqui sublinhar, os dos Acórdãos n.ºs 349/91³², 411/93³³, 130/95³⁴, 62/2002³⁵ - o Tribunal voltou a afirmar (sempre a partir do princípio da dignidade da pessoa humana) a existência de um *direito*, ou de uma *garantia*, «ao mínimo de sobrevivência condigna». E, tal como já o fizera no caso acima relatado sobre o aumento automático das pensões por acidentes de trabalho, voltou a entender que tal *direito* ou *garantia* detinha «maior peso» no juízo de ponderação a que procedia. Só que, aqui, o outro ‘bem’ a ponderar já não era – como no caso anterior – a protecção da confiança, mas o próprio *direito dos credores ao ressarcimento do crédito*. O Tribunal não deixou de reconhecer tutela constitucional a este último direito, nos termos da garantia jusfundamental da propriedade privada (artigo 62º da Constituição). Só que entendeu que, *nos casos em que o rendimento a penhorar não fosse superior ao salário mínimo*, tal direito dos credores deveria ‘ceder’ perante o *direito ao mínimo de sobrevivência*, de forma a garantir a impenhorabilidade total dos salários e pensões. Aliás, toda esta série de decisões «concretas» viria a culminar numa declaração de inconstitucionalidade, «com força obrigatória geral», da referida norma do Código de Processo Civil. Vale a pena reproduzir a fórmula decisória desta última sentença, proferida no Acórdão n.º 177/2002³⁶: «O Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta (...) do artigo 824º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia e social ou de pensão, cujo valor global não seja

³² DR, IIª série, n.º 277, 2/12/91, pp. 12 270-4

³³ DR, IIª série, n.º 15, 19/1/94, pp. 512-3

³⁴ DR, IIª série, n.º 96, 24/4/95, pp. 4454

³⁵ DR, IIª série, n.º 59, 11/3/2002

³⁶ DR, Iª Série –A, n.º 150, 2/7/2002, pp. 5158-63.

superior ao salário mínimo nacional, por violação do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no princípio do Estado de direito (...)»³⁷»

9. Tanto no caso do aumento automático das pensões quanto no caso da impenhorabilidade de rendimentos não superiores ao salário mínimo o Tribunal só afirmou a *vertente negativa* do «direito à sobrevivência»: só disse que existia, como relevo jusfundamental, um *direito a não ser privado de um mínimo necessário à sobrevivência*.

Foi, com efeito, essa *vertente negativa* do direito que fundamentou o juízo de ponderação de bens que, em ambas as situações, o Tribunal adoptou. O que se opôs às expectativas das seguradoras e aos direitos dos credores não foi um «direito positivo» ao mínimo de sobrevivência, pois que tal direito – com essa estrutura positiva – só é pensável enquanto direito oponível à própria comunidade política estadual e enquanto direito realizado através de prestações a cargo desta última. O que se opôs nos dois casos aos outros «bens» ou «interesses» dotados de menor «peso» ou «relevo» foi portanto, e apenas, *o direito a não se ser privado do indispensável a uma «vida condigna»*.

Contudo, e num caso mais recente, o Tribunal deu um passo assinalável, reconhecendo também a existência de um direito constitucional *positivo* – no sentido atrás definido – ao mínimo de sobrevivência. A sentença fundamentou-se uma vez mais, e de modo essencial, no princípio da dignidade da pessoa humana.

No Acórdão n.º 509/2002³⁸ discutiu-se uma norma do regime legal que regula os termos de atribuição, por parte do Estado, do chamado ‘rendimento social de inserção’, antes designado por ‘rendimento mínimo garantido’ – um sistema de subvenções financeiras estaduais destinadas a auxiliar quem, de forma provada, se encontre em situação de pobreza e não tenha quaisquer outros meios de subsistência. Em 2002 o Parlamento resolveu alterar tal sistema – introduzido pela primeira vez em Portugal nos finais da década de ’90 – de modo a que ficassem *sempre* excluídos das subvenções estatais os jovens de idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos de idade³⁹. Segundo o preâmbulo do decreto da Assembleia, a exclusão justificava-se pela finalidade essencial que devia prosseguir a política pública de concessão dos referidos

³⁷ *Ibidem*. p. 5162.

³⁸ DR, I.ª série –A, n.º 36, 12/2/2003, pp. 905-17.

³⁹ Desde que (artigo 4.º do decreto da Assembleia): (i) não tivessem menores a cargo; (ii) não fossem mulheres grávidas; (iii) não fossem casados – ou vivendo em união de facto - há mais de um ano.

rendimentos, que deveriam ser destinados a garantir a ‘ajuda para a auto-ajuda’ e não a desincentivar a entrada dos jovens no mercado de trabalho.

O Presidente da República entendeu que era inconstitucional a norma que permitia a exclusão dos jovens do universo dos destinatários da subvenção estadual, alegando, *inter alia*, que tal exclusão violava os princípios constitucionais da igualdade e da «proibição do retrocesso social». E assim – nos termos do artigo 278º da Constituição –, antes de promulgar o diploma, pediu que o Tribunal Constitucional se pronunciasse sobre a questão.

O Tribunal veio a dar razão ao pedido, decidindo-se pela inconstitucionalidade da norma e impedindo, portanto, a sua promulgação e entrada em vigor. Só que a decisão foi tomada, não com base nos fundamentos apresentados pelo Presidente – que, recorde-se, alegava violação dos princípios da igualdade e da «proibição do retrocesso social» -, mas com base nas sentenças anteriores do Tribunal relativas ao *direito ao mínimo de subsistência*. Entendeu-se aqui que a exclusão sistemática, do universo dos destinatários das subvenções estatais, dos jovens de idade compreendida entre os 18 e 25 anos lesava o *conteúdo mínimo do direito a um mínimo de existência condigna* – direito esse constitucionalmente garantido – dado não «[existirem] outros instrumentos que o possam assegurar, com um mínimo de eficácia jurídica.⁴⁰»

Note-se que a sentença reconheceu o ‘salto qualitativo’ que, face à jurisprudência anterior, ela própria efectuava, ao conferir esta nova dimensão, positiva, ao direito ao mínimo de subsistência: «Importa (...) distinguir entre o reconhecimento de um direito a não ser privado do que se considera *essencial* à conservação de um rendimento indispensável a uma existência minimamente condigna, como aconteceu nos referidos arestos, e um direito a *exigir* do Estado esse *mínimo de existência condigna*, designadamente através de prestações (...)»⁴¹. Mas o «salto’ aparece justificado do seguinte modo:

« A jurisprudência do Tribunal Constitucional, no entanto, deduziu do artigo 1º da Lei Fundamental, que garante a dignidade do homem, *um direito subjectivo* aos meios necessários à existência do indivíduo (.) [O] *princípio de defesa das condições mínimas de existência* pode fundar uma ‘imediate pretensão dos cidadãos’, ‘nos casos de particulares situações sociais de necessidade’ (.) [O] legislador goza da margem de autonomia necessária para escolher os *instrumentos adequados* para garantir o *direito a*

⁴⁰ Loc. cit. p. 912.

⁴¹ Loc. cit., p. 913.

um mínimo de existência condigna, podendo modelá-los em função das circunstâncias e dos seus critérios políticos próprios. Assim, *in casu*, podia perfeitamente considerar que, no que se refere aos jovens, não deveria ser escolhida a via do subsídio – designadamente a do alargamento do âmbito de aplicação do *rendimento social de inserção* –, mas antes a de outras prestações, pecuniárias ou em espécie (.) Pressuposto é, porém, que as suas escolhas assegurem, com um mínimo de eficácia jurídica, a garantia de um *mínimo de existência condigna*, para todos os casos.»⁴²

10. Apenas um apontamento final, quanto a toda esta jurisprudência que veio a reconhecer a existência do direito fundamental (*implícito*) a um «mínimo de subsistência condigna».

A razão essencial das decisões tomadas encontra-se, toda ela, no artigo 1º da Constituição. O direito ao mínimo de existência foi reconhecido como direito fundamental *a partir e por causa* do princípio da dignidade humana, fundamento último do juízo do Tribunal: basta aliás ler todas as fórmulas decisórias das sentenças atrás citadas para o confirmar.

No entanto, as mesmas fórmulas não deixam de fazer ‘alusão’ ao artigo 63º da Constituição, que consagra o direito («social») à «segurança social e solidariedade». Por via de regra, a ‘alusão’ ocupa um lugar secundário. O que normalmente se diz é que a inconstitucionalidade [nos casos em que, evidentemente, ela tenha sido acolhida] radica na «violação do direito a um mínimo de existência condigna inerente ao princípio do respeito da dignidade humana, princípio esse decorrente das disposições conjugadas dos artigos 1º, 2º, 63º n.ºs 1 e 3º da Constituição da República Portuguesa.»⁴³

Perguntar-se-á assim por que razão, dispondo o texto da Constituição portuguesa de um tão vasto leque de direitos – e incluindo ele, expressamente, um ‘direito à segurança social e à solidariedade’ –, se viu o juiz constitucional português impelido a fundamentar a existência do direito *não escrito* ao mínimo de sobrevivência a partir de um princípio tão «aberto» quanto o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobretudo, quando se tem em conta que o Tribunal foi sempre sensível a essa mesma «abertura», adoptando – como vimos (*supra*, 2) – uma atitude ‘prudente’ e ‘parcimoniosa’ quer quanto à definição do conteúdo do princípio quer quanto ao alcance

⁴² Loc. cit., p. 913-4.

⁴³ Texto da decisão tomada no Acórdão n.º 509/2002. Loc. cit., p. 914. Mas leia-se também o texto da decisão no Acórdão n.º 177/2002 (DR, Iª série-A, n.º 150, 2/7/2002, p. 5162.)

do seu valor prescritivo. Não há dúvida que a parcimónia parou aqui, em matéria de fundamentação da existência do *direito ao mínimo de sobrevivência*. Pelo menos no que diz respeito ao «alcance prescritivo» do princípio contido no artigo 1º, seguramente que toda esta jurisprudência, que acabámos de descrever, considerou que o princípio detinha um «alcance prescritivo» máximo.

O Tribunal teve consciência do facto e justifico-o por diversas vezes. Com efeito, no Acórdão nº 349/91 – repetido, nesta parte, em inúmeras outras ocasiões – disse: « Este preceito constitucional [o contido no artigo 63º] poderá, desde logo, ser interpretado como garantindo a todo o cidadão a percepção de uma prestação proveniente do sistema de segurança social que lhe possibilite uma *subsistência condigna* em todas as situações de doença, velhice ou outras semelhantes. Mas, *ainda que não possa ver-se garantido no artigo 63º da Lei Fundamental um direito ao mínimo de sobrevivência*, é seguro que este direito há-de extrair-se do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º da Constituição.»⁴⁴ (Itálico nosso). Ou seja: a jurisprudência entendeu que o âmbito de protecção normativa do direito previsto à segurança social e à solidariedade era por demais restrito – por respeitar apenas a situações de ‘doença, velhice ou outras semelhantes’ – para que nele se pudesse ler, também, a protecção, mais ampla, de *um direito ao mínimo de subsistência*.

III

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Delimitação de Direitos

11. Finalmente, A «ideia» da dignidade da pessoa humana foi ainda *operativa* enquanto instrumento auxiliar de delimitação do conteúdo de diferentes direitos.

No caso do Acórdão nº 144/2004⁴⁵ (repetido nos Acórdãos nºs 196/2004 e 303/2004⁴⁶) discutiu-se a norma do Código Penal que incrimina o *lenocínio* (artigo 170, nº1). O recorrente vinha perguntar ao Tribunal se não seria inconstitucional tal incriminação, por violação da liberdade de consciência (artigo 41º da Constituição) e da liberdade de escolha de profissão (artigo 47º).

⁴⁴ DR, IIª série, nº 277, 2/12/91, p. 12 272.

⁴⁵ DR, IIª série, nº 92, 19/4/2004, p. 6082-5

⁴⁶ Disponíveis no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt

Ao julgar o recurso, o Tribunal procedeu à delimitação do âmbito de protecção normativa dos direitos contidos nos artigos 41º e 47º da Constituição. E concluiu que nem no âmbito protegido pela «liberdade de consciência» nem no âmbito protegido pela «liberdade de escolha de profissão» se poderia vir a albergar - como actividade *lícita*, não só juridicamente tolerada mas, mais do que isso, *constitucionalmente protegida* – a actividade de quem, profissionalmente e com intenção lucrativa, favoreça ou facilite a prostituição de outrem. O critério interpretativo utilizado radicou, sobretudo, na «ideia» de dignidade contida no artigo 1º, ideia essa definida, afinal de contas, a partir da «fórmula do objecto» proposta por Gunter Dürig (*supra*, 2): «Tal perspectiva [de criminalização do lenocínio] não resulta de preconceitos morais mas do reconhecimento de que uma ordem jurídica orientada pelos valores de justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão da liberdade de acção, situações e actividades cujo ‘princípio’ seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão (seja a intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem. A isto nos impede desde logo o artigo 1º da Constituição, ao fundar a República na igual dignidade da pessoa humana.»⁴⁷

⁴⁷ Loc. cit., p. 6084

Índice de Acórdãos do Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 6/84
Acórdão n.º 16/84
Acórdão n.º 43/86
Acórdão n.º 130/88
Acórdão n.º 105/90
Acórdão n.º 394/89
Acórdão n.º 426/91
Acórdão n.º 323/91
Acórdão n.º 349/91
Acórdão n.º 411/93
Acórdão n.º 474/94
Acórdão n.º 130/95
Acórdão n.º 474/95
Acórdão n.º 417/95
Acórdão n.º 527/95
Acórdão n.º 95/2001
Acórdão n.º 548/2001
Acórdão n.º 62/2002
Acórdão n.º 177/2002
Acórdão n.º 509/2002
Acórdão n.º 124/2004
Acórdão n.º 144/2004
Acórdão n.º 196/2004
Acórdão n.º 303/2004

* Todas as sentenças posteriores a 1989 estão disponíveis no sítio da Internet www.tribunalconstitucional.pt